

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2001 (Apensos os Projetos de Lei nºs 4.088, de 2001, 4.656, de 2001, e 5.367, de 2001)

Altera o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND.

Autor: Deputado PEDRO BITTENCOURT

Relator: Deputado REMI TRINTA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Bittencourt, defende a ampliação do prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de 60 para 180 dias.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que, apesar de haver permissão legal para ampliação do prazo de validade da CND, o INSS tem aplicado o mínimo de 60 dias, o que tem suscitado inúmeras reclamações. Ademais, salienta que a possibilidade de ampliação desse prazo confere indesejável poder discricionário à administração pública. Defende, portanto, a fixação do limite máximo já previsto em lei, que é de 180 dias, para que seja aplicado indiscriminadamente a todos os contribuintes.

Por dispor sobre matéria análoga, foram apensados à proposição em questão os Projetos de Lei nºs 4.088, 4.656, e 5.367, todos de 2001.

Os Projetos de Lei nºs 4.088 e 5.367, ambos de 2001, perseguem objetivo idêntico ao da proposição principal, pois sugerem alterar o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar em 180 dias o prazo de validade da CND.

O Projeto de Lei nº 4.656, de 2001, por sua vez, defende, além da ampliação do prazo, a possibilidade de renovação por mais 180 dias e, também, a substituição da CND por declaração de representante legal, para o caso de pessoa jurídica que seja microempresa ou empresa de pequeno porte. Adicionalmente, a proposição defende que seja liberada a apresentação de CND em processo licitatório nas hipóteses de: apresentação de arrolamento de bens no valor total do débito; realização de depósito judicial ou penhora de bens que garantam a execução da dívida; pendência de decisão administrativa sobre a dívida; inexistência de débito em Dívida Ativa; e dívida inferior ao do serviço a ser prestado ou da obra a ser executada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal, nem aos Projetos de Lei apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.083, de 2001, tem o mérito de solucionar problema resultante da alteração promovida na Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.711/98, a qual conferiu permissão ao Regulamento para ampliar o prazo de validade da CND de 60 para 180 dias. No entanto, ao disciplinar a matéria, o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, fixou esse prazo, em seu limite mínimo, ou seja, em 60 dias.

A proposição em tela, bem assim os Projetos de Lei nºs 4.088 e 5.367, ambos de 2001, defendem, portanto, a fixação do referido prazo

em seu limite máximo previsto na legislação vigente, que é de 180 dias, o que, ao nosso ver, atende às reivindicações dos contribuintes e simplifica os procedimentos administrativos.

Ademais, entendemos não terem base técnica justificável as modificações adicionais sugeridas pelo Projeto de Lei nº 4.656, de 2001, quais sejam: a possibilidade de renovação da CND por mais 180 dias, a permissão de substituí-la por declaração de representante legal, para o caso de pessoa jurídica que seja microempresa ou empresa de pequeno porte, e a liberação de sua apresentação em processo licitatório nas hipóteses mencionadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.083, 4.088 e 5.367, todos de 2001, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.656, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado REMI TRINTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2001 (Apensos os Projetos de Lei nºs 4.088, de 2001, 4.656, de 2001, e 5.367, de 2001)

Altera o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....
§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND - é de cento e oitenta dias contados da sua emissão. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado REMI TRINTA
Relator